



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591298 - SP
(2019/0288800-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944
BRUNO DI MARINO - SP291596
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RJ215194
AGRAVADO : GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS : REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577
MÁRCIA LUCIANA CALLEGARI - SP207699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
4. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as "astreintes" não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.
5. A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591298 - SP
(2019/0288800-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944
BRUNO DI MARINO - SP291596
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RJ215194
AGRAVADO : GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS : REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577
MÁRCIA LUCIANA CALLEGARI - SP207699

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
4. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as "astreintes" não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.
5. A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão unipessoal que conheceu de seu agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera.

Agravo de instrumento: interposto por GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES contra decisão, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de majoração da multa arbitrada.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pela agravada para arbitrar multa diária em R\$ 3.000,00.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial, em razão de ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC; incidência das Súmulas 7/TJ e 283/STF; além da falta de similitude fática entre os julgados colacionados.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15.

Sustenta que rebateu expressamente todos os fundamentos do acórdão impugnado e comprovou o dissídio jurisprudencial.

Aduz, ainda, ser indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, por não se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de controvérsia eminentemente jurídica.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão impugnada conheceu do agravo para negar provimento

ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC; *ii*) incidência das Súmulas 7/TJ e 283/STF; *iii*) falta de similitude fática entre os julgados colacionados.

1. Da ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15

Constata-se que o artigo 1022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Imperioso ressaltar que, no acórdão recorrido, houve manifestação expressa sobre as questões relacionadas à suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação e da multa aplicada, não havendo vício atinente à fundamentação.

A lastrear o exposto, segue trecho do acórdão mencionado:

Conforme expressamente consignado no v. acórdão, totalmente injustificável a alegação de ilegitimidade passiva tornando impossível o cumprimento da obrigação, eis que todos os ativos e negócios relacionados a e-mail seriam de responsabilidade de outra empresa, a IG Publicidade e Conteúdo LTDA, o que já foi decidido nos autos - inclusive em sede de agravo de instrumento e recurso de apelação transitados em julgado - restando preclusa a matéria.

(...)

Portanto, considerando a desídia reiterada da recorrente em cumprir a obrigação que lhe foi imposta, razoável a incidência de nova multa diária no mesmo patamar anterior correspondente a R\$ 3.000,00, porém, sem a fixação de teto, para o respectivo pagamento desde a publicação deste acórdão até o efetivo cumprimento, sem o prejuízo da cobrança integral da multa cominatória anteriormente fixada.

Na verdade, os argumentos da embargante têm como propósito rediscutir a controvérsia não se prestando os embargos de declaração para tal fim."(e-STJ fls. 57/58)

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

2. Da existência de fundamento não impugnado

Conforme explicitado na decisão agravada, a parte agravante não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/SP para afastar a pretensão, confira-se:

Ademais, deve ser ponderado ser totalmente injustificável a alegação de ilegitimidade passiva tornando impossível o cumprimento da obrigação, eis que todos os ativos e negócios relacionados a e-mail seriam de responsabilidade de outra empresa, a IG Publicidade e Conteúdo LTDA, o que já foi decidido nos autos inclusive em sede de agravo de instrumento e recurso de apelação transitados em julgado - restando preclusa a matéria. (fl. 39, e-STJ)

Verifica-se das razões recursais que, de fato, a agravante não impugnou tais fundamentos e, portanto, deve-se manter o acórdão recorrido.

Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

3. Do valor das astreintes - reexame de fatos e provas.

Ressalta-se, vez mais, que a revisão do valor da multa cominatória por descumprimento judicial, demanda, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ.

Todavia, em hipóteses excepcionais, o STJ admite reexaminar, em recurso especial, o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. (AgRg no AREsp 78.294/RS, Rel. Quarta Turma, DJe 16/03/2016; (AgRg no AREsp 335.969/MG, Terceira Turma, DJe 27/03/2015).

Entretanto, conforme explicitado na decisão agravada, o valor das astreintes foi anteriormente fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, mesmo atingindo o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não houve cumprimento da obrigação. Desse modo, diante da insistência no descumprimento da ordem judicial, o TJ/SP fixou nova multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que, por ora, não se mostra abusivo nem ultrapassa os limites da razoabilidade, razão pela

qual, a revisão de seus termos por esta Corte esbarra, de fato, no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, como ressaltado no acórdão recorrido: "modificada a situação em que a aludida multa foi fixada, eventual excesso, se for o caso, poderá ser afastado até mesmo de ofício, no momento oportuno, nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC/2015 (REsp 705914/RN)."

4. Da divergência jurisprudencial

A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, valor das astreintes, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República, haja vista a falta da similitude fática entre os julgados, uma vez que, não obstante as semelhanças externas e objetivas, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, evidenciando cada situação suas próprias particularidades e circunstâncias fáticas.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.591.298 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0288800-3

Número de Origem:
21880712520188260000

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944

BRUNO DI MARINO - SP291596

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RJ215194

AGRAVADO : GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADOS : REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577

MÁRCIA LUCIANA CALLEGARI - SP207699

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES - RJ172944

BRUNO DI MARINO - SP291596

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RJ215194

AGRAVADO : GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADOS : REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577

MÁRCIA LUCIANA CALLEGARI - SP207699

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020